



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/12/2012, às 16h50
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 591

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 2012			
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB/BA)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 591 de modo a alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Medida Provisória 579, na forma que se segue:

Art. 1o A Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, e ao fornecimento para consumidores das concessionárias federais de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, pelo período da nova concessão, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

...

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e das praticadas no fornecimento das concessionárias federais de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 29 de maio de 2009, convalidados pelo período da nova concessão.

"Art. 15.

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5o do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3o O valor de que trata o § 2o será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4o A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5o As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6o As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7o As informações de que trata o § 6o, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8o O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6o e § 7o." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 591 passa a considerar, na conta das indenizações, os investimentos feitos pelas empresas de transmissão antes de 31 de maio de 2000. A MPV 579 tratava todos os ativos anteriores a essa data como totalmente amortizados. Além disso, conforme a MP 591, o valor a indenização



será quitado no prazo de 30 anos, sendo corrigido pelo IPCA. Com isso, a Medida Provisória 591 corrigiu grave distorção presente na Medida Provisória 579.

A Medida Provisória 591, entretanto, não corrigiu outra grave distorção. As medidas de redução do custo da energia elétrica previstas na MPV 579/2012, apesar de representarem passo importante na direção da competitividade, não promovem de forma isonômica a redução do custo da energia entre todos os consumidores. Consumidores industriais que comprem seus suprimentos de energia no mercado livre serão menos beneficiados.

A competitividade de indústrias eletrointensivas está fortemente vinculada ao custo de seus suprimentos de energia. Por essa razão, essas indústrias estabeleceram suas unidades fabris nas regiões Norte e Nordeste mediante o compromisso da Eletronorte e da CHESF em garantirem os suprimentos de energia a preços competitivos.

No estabelecimento do atual modelo do setor elétrico, o Governo Federal reconheceu a situação especial dessas indústrias. Por meio do Decreto 5.163/2004 permitiu a compra de energia diretamente das geradoras com tarifas reguladas pela ANEEL. Contudo, o contrato de fornecimento de energia dessas indústrias está vinculado ao período de vigência da concessão das respectivas geradoras.

O atual texto da MPV 579/2012 não permite a continuidade dessa situação. Segundo o texto atual, toda a energia das geradoras que atualmente atende as grandes indústrias que possuem contratos cobertos pelo Decreto 5.163/2004 será deslocada para o mercado regulado de energia.

A Medida Provisória 579 necessita contemplar os contratos tratados no inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5163, de 30 de julho de 2004, pois:

a) a MP 579 aloca cotas da energia das usinas hidrelétricas depreciadas para as distribuidoras, as quais vendem a energia com tarifas reguladas pela ANEEL. Os



contratos acima mencionados possuem, da mesma forma, tarifas reguladas pela ANEEL que, portanto, devem ter seus valores igualados ao valor das cotas de energia das usinas depreciadas;

b) esses contratos foram firmados nos anos 70 visando conferir competitividade a consumidores industriais do Norte e no Nordeste, os quais representam importante parte do PIB de seus municípios;

c) a esses contratos foi dado tratamento específico no Decreto nº 5163/2004, em função da necessidade de se manter a competitividade de seus consumidores de forma específica;

d) a atual tarifa desses contratos não é mais competitiva e põe em risco a continuidade das atividades das indústrias consumidoras;

e) o período de vigência desses contratos foi limitado ao final do período de concessão das usinas, devendo ser prorrogado em decorrência da renovação das concessões.

Cabe destacar que a presente emenda promove a distribuição de toda a energia depreciada da Chesf; prevê que a distribuição das cotas incluirá as indústrias do NE, evitando que a Chesf tenha que comprar energia no mercado livre; e estabelece que as indústrias do NE receberão um preço médio da energia que será posteriormente calculado pela ANEEL, valor este que representa um impacto quase imperceptível no potencial de desconto para o mercado regulado.

PARLAMENTAR

Brasília, 4 de dezembro de 2012

